



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO

Amparo de São Francisco, 07 de Outubro de 2022

Ofício nº 172/2022

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal

Alcides Clevison de Oliveira Filho

Assunto: Encaminhar Projeto de Lei.

**APROVADO**  
03/11/2022

Vimos à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar Projeto de Lei que “institui o Programa Especial de Regularização Tributária no Município de Amparo do São Francisco e dá outras providências”.

Para melhor análise da proposta, encaminhamos a mensagem necessária à sua apresentação, bem como o Projeto de Lei.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores.

Sem mais para o momento, fique com meus votos de estima e consideração.

Atenciosamente;

FRANKLIN  
RAMIRES FREIRE  
CARDOSO:58854  
312568

Assinado de forma digital  
por FRANKLIN RAMIRES  
FREIRE  
CARDOSO:58854312568  
Dados: 2022.10.07  
10:41:51 -03'00'

**Franklin Ramires Freire Cardoso**

**Prefeito Municipal**

**RECEBIDO**  
EM 07/10/22  
Out



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO

MENSAGEM Nº 20 /2022

07 de Outubro de 2022

**APROVADO**  
03/11/2022

Do: Prefeito Municipal

À: CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 20/2022 – “Institui o Programa Especial de Regularização Tributária no Município de Amparo do São Francisco e dá outras providências”.**

**JUSTIFICATIVA:**

Encaminho a esta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que visa a instituição do programa especial de regularização tributária neste município.

O objetivo do presente Projeto de Lei é incrementar as receitas próprias com o recebimento de parte da dívida ativa, revertendo em obras para os contribuintes.

Também é uma oportunidade ao contribuinte poder quitar seus débitos com o município, sendo também objetivo deste projeto a redução das ações ajuizadas para cobrança dos impostos municipais, resolvendo assim no âmbito administrativo, beneficiando, com isto, toda a população que terá um Judiciário mais célere, visto a diminuição de processos.

Assim, encaminhamos a essa egrégia Câmara de Vereadores este Projeto de Lei, considerando sempre o grande esforço dessa Casa e de seus nobres Vereadores no trato das matérias de interesse público, solicitamos que esta matéria seja apreciada e votada com a maior brevidade possível.

Amparo de São Francisco/SE, 07 de Outubro de 2022.

FRANKLIN  
RAMIRES FREIRE  
CARDOSO:5885  
4312568

Assinado em nome digital por FRANKLIN  
RAMIRES FREIRE CARDOSO:58854312568  
Data: 2022.10.07 10:55:43-0300

**Franklin Ramires Freire Cardoso**

**Prefeito Municipal**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO

PROJETO DE LEI Nº 20/2022

De 07 de Outubro de 2022

**APROVADO**

03/11/2022

“Institui o Programa Especial de Regularização Tributária no Município de Amparo de São Francisco e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Amparo do São Francisco – Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária do Município nos termos desta Lei.

**Parágrafo Único.** Constitui condição essencial para adesão ao Programa de que trata esta Lei que o devedor, no momento do pedido, esteja adimplente no exercício de 2021 com a Fazenda Municipal e, na vigência do acordo, não fique inadimplente com relação às obrigações futuras as quais vier a sujeitar-se.

**Art. 2º.** O Programa Especial de Regularização Tributária de que trata esta Lei tem como finalidade promover a regularização de débitos de qualquer natureza, tributário ou não, devido por pessoas físicas ou jurídicas, constituídos ou não, inclusive o saldo remanescente de outros parcelamentos, inscritos ou não em dívida ativa, objeto ou não de ação de execução fiscal, com exigibilidade suspensa ou não, em discussão administrativa ou judicial ou proveniente de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, exceto os débitos decorrentes de multa de infração à legislação de trânsito e ambiental.

§ 1º. O Programa Especial de Regularização Tributária de que trata esta Lei não se aplica aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO**

sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, bem como não se aplica às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, nos termos do artigo 180 do Código Tributário Nacional.

**§ 2º.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e demais tributos, objeto de denúncia espontânea, podem ser enquadrados no Programa Especial de Regularização Tributária instituída por esta Lei desde que recolhidos imediatamente com a denúncia espontânea, a vista em cota única, ressalvado o prazo da autoridade fazendária para a correta quantificação da dívida, hipótese em que poderá ser recolhido após definição dos valores.

**Art. 3º.** A adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária de que trata esta Lei se dará por meio de requerimento formulado pelo interessado, de forma que abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável.

**Parágrafo Único.** O deferimento do pedido de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

**Art. 4º.** A adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária implicará na aceitação e configuração dos seguintes efeitos:

- I – Reconhecimento da liquidez e certeza da dívida objeto do benefício, na confissão irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, bem como implicará em confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389 e 395 do Código de Processo Civil;
- II – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
- III – Obrigação de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados;
- IV – Manutenção automática das garantias já prestadas judicial ou extrajudicialmente.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO**

**§ 1º.** A adesão ao Programa de que trata esta Lei não importa em novação, transação, bem como não importa em levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual fica suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

**§ 2º.** Fica resguardado o direito de o contribuinte ou responsável à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.

**§ 3º.** Quando a dívida for objeto de ação judicial, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei implicará em concordância da desistência da ação, facultando ao Município, na hipótese de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, exigir previamente do sujeito passivo a comprovação da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e da comprovação da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, bem como protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do artigo 487 do Código de Processo Civil.

**§ 4º.** Em caso de pagamento à vista, é também de responsabilidade do devedor o pagamento integral das custas judiciais sempre que o crédito tributário parcelado for objeto de ação de execução fiscal, de ação de embargos à execução, ações anulatórias e declaratórias fiscais, bem como de qualquer outro valor devido em razão das ações judiciais.

**Art. 5º.** A adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária facultará ao interessado, devedor, liquidar os débitos de que trata o artigo 2º desta Lei na modalidade de pagamento a vista sem multas e juros, na modalidade de pagamento



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO**

parcelado sem desconto dos juros e da multa e, por fim, na modalidade de pagamento parcelado com desconto das multas e dos juros.

**Art. 6º.** A adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária da dívida, na modalidade de pagamento a vista, dar-se-á mediante concessão dos descontos de 100% (cem por cento) dos juros e da multa, desde que recolhido integral, em cota única/a vista, o valor original corrigido monetariamente.

**Parágrafo único.** O recolhimento integral, em cota única/a vista, implica na quitação imediata e total da dívida.

**Art. 7º.** A adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária da dívida, na modalidade de parcelamento, sem descontos das multas e dos juros dar-se-á mediante parcelamento integral da dívida consolidada em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas.

**Art. 8º.** A adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária da dívida, com descontos das multas e dos juros, dar-se-á opcionalmente nas seguintes formas:

I – Modalidade de parcelamento com redução da multa e dos juros correspondente ao desconto de 80% (oitenta por cento) dos valores da multa e dos juros, desde que recolhido em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas;

II – Modalidade de parcelamento com redução da multa e dos juros correspondente ao desconto de 60% (sessenta por cento) dos valores da multa e dos juros, desde que recolhido em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

**Art. 9º.** O contribuinte que optar pelo pagamento na modalidade de parcelamento deverá efetuar o pagamento da primeira parcela no ato de adesão, correspondente a 10% (dez por cento) da dívida consolidada.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO**

§ 1º. A inserção no Programa Especial de Regularização Tributária de que trata esta Lei, na modalidade de parcelamento, implica no regime especial de consolidação de débitos.

§ 2º. O pedido de parcelamento previsto nesta Lei deve ser formulado pelo devedor, representante legal ou procurador habilitado e, no caso de pessoa jurídica, o pedido deve ser formulado em nome do estabelecimento matriz.

§ 3º. É admitida a transferência dos saldos remanescentes de parcelamentos já existentes para a modalidade de parcelamento prevista nesta Lei, mediante requerimento do interessado, podendo inclusive optar pela modalidade de pagamento a integral, em cota única/a vista.

§ 5º. O parcelamento concedido nos termos desta Lei independe de apresentação de garantia ou arrolamentos de bens, mantidas as garantias decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

§ 6º. O pagamento à vista ou parcelado deve ser efetuado por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM perante as instituições bancárias credenciadas, sem prejuízo das transações eletrônicas por elas disponíveis para pagamento do tributo constante do aludido documento.

**Art. 10.** Implicará em exclusão do devedor do Programa Especial de Regularização Tributária, com a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, as seguintes hipóteses:

- I – Falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) parcelas alternadas;
- II - Falta de pagamento de uma parcela, quando todas as demais estiverem pagas;
- III - Decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO**

**IV** - Concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei Federal nº 8.397/1992.

**§ 1º.** O parcelamento, uma vez cancelado, implica na inscrição em Dívida Ativa do saldo remanescente, assim entendido o valor consolidado devido após dedução das parcelas já recolhidas.

**§ 2º.** A falta de pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento implica nos acréscimos legais na forma prevista no Código Tributário Municipal.

**Art. 11.** Os créditos municipais serão atualizados nos termos do Código Tributário Municipal antes do deferimento do pedido de adesão a qualquer modalidade de regularização optada e cuja atualização será desde o efetivo lançamento e/ou vencimento até a data do pagamento da parcela integral, em conta única/a vista ou da primeira parcela, podendo ser utilizado Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E ou outro parâmetro previsto no aludido Código.

**Art. 12.** Os pagamentos efetuados no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária de que trata esta Lei devem ser amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no programa, e o valor total parcelado.

**Art. 13.** A data inicial para adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária e os prazos de vencimento, serão definidos mediante decreto do Poder Executivo, preservados o número de parcelas e as espécies de modalidade regularização tributária previstas nesta Lei.

**Art. 14.** O Poder Executivo, mediante decreto poderá regulamentar a presente Lei, cabendo ao Secretário Municipal de Finanças, caso necessite, baixar normas, instruções e/ou orientações que se fizeram necessárias à execução ou a sua



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO**

aplicação, sem prejuízo das normas previstas no Código Tributário Municipal e da competência regulamentar do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 16 -** Revogam-se as disposições em contrário.

Amparo do São Francisco/SE, 07 de Outubro de 2022.

FRANKLIN  
RAMIRES FREIRE  
CARDOSO:58854  
312568

Assinado de forma digital  
por FRANKLIN RAMIRES  
FREIRE  
CARDOSO:58854312568  
Dados: 2022.10.07  
10:09:06 -03'00'

**Franklin Ramires Freire Cardoso**

**Prefeito Municipal**



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO – SERGIPE

PARECER JURÍDICO N° /2022

**CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO**

**PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**OBJETO: INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Em novembro de 2022, foi submetido à apreciação da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Amparo do São Francisco, o Projeto de Lei n° 20/2022 que busca incrementar a arrecadação municipal e a regularização dos contribuintes.

O projeto define critérios objetivos para enquadramento no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

No mais, define os requisitos para adesão, quem pode se beneficiar, como fazer a inserção do contribuinte, quais os descontos e parcelamento, ou seja: define todos os critérios necessários a aplicação da legislação tributária.

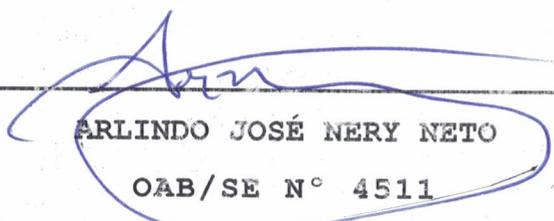
Ademais, o projeto não possui nenhum vício formal ou material.

Portanto, o projeto de lei é constitucional e legal.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Amparo do São Francisco/SE, 02 de novembro de 2022.

  
ARLINDO JOSÉ NERY NETO

OAB/SE N° 4511